

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006
(Do Sr. José Otávio Germano)

Permite o acesso do Tribunal de Contas da União a informações e documentos protegidos por sigilo bancário mediante autorização do Congresso Nacional, e no caso de sigilo fiscal, mediante autorização judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar permite o acesso do Tribunal de Contas da União a informações e documentos protegidos por sigilo bancário, mediante autorização do Congresso Nacional e, no caso de sigilo fiscal, mediante autorização judicial.

Art. 2º. O art. 4º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal e ao Tribunal de Contas da União as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º O Tribunal de Contas da União obterá as informações e documentos sigilosos mediante prévia autorização do Congresso Nacional.

§ 4º A solicitação da autorização ao Congresso Nacional de que trata o § 3º deverá ser previamente aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ouvido previamente o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º As informações e os documentos obtidos por meio da autorização a que se refere o § 3º deverão ser conservados em sigilo e utilizados somente no processo que lhe deu causa, sujeitando os responsáveis por descumprimento ao disposto na legislação criminal.” (NR)

Art. 3º. A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 198-A. O Tribunal de Contas da União, mediante prévia autorização do Poder Judiciário, poderá receber informações e documentos protegidos por sigilo fiscal, considerados indispensáveis ao exercício de suas competências constitucionais e legais.

§ 1º. A solicitação da autorização de que trata este artigo deverá ser previamente aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ouvido previamente o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. As informações e os documentos obtidos por meio da autorização a que se refere este artigo deverão ser conservados em sigilo e utilizados somente no processo que lhe deu causa, sujeitando os responsáveis por descumprimento ao disposto na legislação criminal.” (NR).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar pretende dar ao Tribunal de Contas da União (TCU) instrumentos efetivos para o cumprimento efetivo de sua missão constitucional e legal.

Trata-se da possibilidade de o Tribunal de Contas da União receber, mediante prévia autorização do Congresso Nacional, informações e documentos decorrentes da quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à sua jurisdição. A quebra do sigilo fiscal dar-se-á mediante autorização do Poder Judiciário.

É oportuno ressaltar que a Lei Complementar n.º 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, já prevê a possibilidade da transferência do sigilo bancário ao Poder Legislativo Federal¹. Por outro lado, não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de transferência de sigilo fiscal ao Poder Legislativo. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar exige, para a transferência do sigilo fiscal, a prévia autorização do Poder Judiciário.

Em termos práticos, quando o TCU identificar indícios de desvio de recursos públicos ou de prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultarem em dano ao Erário, poderá solicitar, respectivamente, ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos responsáveis por tais atos. Obtidas as devidas autorizações, as informações sigilosas deverão ser encaminhadas à Corte de Contas.

Convém lembrar que os sigilos bancário e fiscal têm sede constitucional, e que representam uma defesa à intimidade e à privacidade das pessoas (CF, art. 5º, X e XII). É certo, entretanto, que a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não representa garantia absoluta, e pode ser afastada

¹ **Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001:**

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao **Poder Legislativo Federal** as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo **Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal**, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

quando utilizada para ocultar a prática de ilicitudes. Há, todavia, que se observar certos requisitos considerados indispensáveis para que se efetive tal medida extrema. Por esta razão, o presente Projeto de Lei Complementar exige a prévia autorização do Congresso Nacional e do Poder Judiciário para que as informações sigilosas sejam enviadas ao TCU. Outros requisitos também se fazem presentes na proposição, como a obrigatoriedade de fundamentação dos pedidos, da conservação do sigilo e da utilização das informações exclusivamente para o processo que motivou a quebra do sigilo.

Outro aspecto importante do projeto é a exigência de aprovação, pelo Plenário do TCU, da solicitação de autorização de quebra de sigilo a ser encaminhada ao Congresso Nacional ou ao Poder Judiciário, devendo ser ouvido previamente o Ministério Público junto ao Tribunal. Decerto, esse procedimento irá conferir maior segurança e eliminará dúvidas sobre o caráter impessoal do ato.

Por fim, esse projeto, que teve inspiração nas conclusões do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) “dos Correios” poderá, dentro dos parâmetros da segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais, representar poderoso instrumento de combate à corrupção e ao enriquecimento ilícito oriundo do desvio de verbas públicas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO